



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.905746/2011-48
ACÓRDÃO	9303-016.019 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. INDEFERIMENTO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, o pedido de restituição deve ser indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. A Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário acompanhou a relatora pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte ao amparo do 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF, em face do Acórdão nº 3302-009.168, de 26 de agosto de 2020, e-fls. 133 a 137:

RESTITUIÇÃO. Para fazer jus à repetição do indébito, necessário se faz a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior que o devido, caso contrário, estaríamos diante de um enriquecimento sem causa de uma das partes. Desta forma, não havendo tais condições, não há direito líquido e certo à restituição.

Consta do dispositivo do Acórdão que o Colegiado negou provimento ao Recurso Voluntário.

A recorrente suscitou divergência jurisprudencial em relação a duas matérias:

- (i) Nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, indicando como paradigmas os acórdãos nº 1401-003.182 e 2202-007.722.
- (ii) Possibilidade de análise do direito creditório apesar do erro no preenchimento do PER, indicando como paradigma os acórdãos nº 1401-004.395 e 2402-010.606.

O r. despacho de admissibilidade (e-fls. 328-s) negou seguimento ao Recurso Especial, quanto à primeira matéria por falta de prequestionamento. E quanto a segunda, por falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas:

Quanto à matéria possibilidade de analisar o direito creditório apesar do erro no preenchimento do PER, a decisão recorrida apreciou a alegação recursal de que o pedido de restituição foi preenchido equivocadamente, indicando o DARF originalmente recolhido pelo contribuinte, ignorando o REDARF posterior. Considerou que se o contribuinte tivesse retificado o PER, a Autoridade Tributária analisaria a demanda nos termos da retificação, aduzindo que não cabe o rito do PAF para a discussão dessa questão e que, em não havendo a retificação do PER, não há falar em pagamento indevido ou a maior.

Quanto à possibilidade de retificação *ex officio*, a decisão afirmou que não há previsão legal para a providência, que só pode ser realizada por provocação do sujeito passivo à unidade da RFB que o jurisdiciona, e não nas instâncias de julgamento.

Pelo Acórdão nº 1401-004.395, decidiu-se reiniciar o processo, devolvendo os autos à unidade de origem, para que se examinasse o pleito restitutivo de sando negativo de IR, e não de pagamento indevido, como constou no PER. Na mesma linha, o Acórdão nº 2402- 010.606 decidiu superar o erro no preenchimento do pedido de restituição, anulando o Despacho Decisório e a decisão de julgamento administrativo de primeira instância, determinando o retorno dos autos à unidade de origem a fim de realizar a verificação dos documentos apresentados,

analisando a materialidade ou não do direito creditório e, a depender do convencimento, até mesmo a necessidade de instrução probatória.

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

A decisão recorrida contemplou procedimento em que o recorrente foi intimado para conferir as informações prestadas no PER e não se manifestou, fazendo-o somente no curso do processo administrativo:

A instância a quo, utilizou como razão de decidir o fato de que a recorrente foi intimada para conferir as informações prestadas no PER e não se manifestou acerca das erro cometido. O fez apenas em sede de manifestação de inconformidade. Como a razão do indeferimento do Pedido de Restituição foi a não confirmação nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de existência do crédito em favor da interessada, uma vez que não foi localizado o Darf informado no PER, entendeu a Turma da DRJ que o recurso deveria ser negado.

Ora, esse procedimento de intimação prévia não se repetiu nos casos concretos analisados nos acórdãos indicados como paradigmas.

O Contribuinte propôs o agravo (e-fls. 342/352), tendo o r. despacho dado seguimento ao Recurso Especial quanto à segunda matéria (e-fls. 355/360):

Nesses termos, parece claro que o fundamento para a denegação é a imprescindibilidade de retificação de pedido incorretamente formulado, descabendo sua correção pela instância julgadora, tese que se opõe diretamente àquilo que disseram os colegiados paradigmáticos.

Registre-se que nem mesmo consta aí qualquer qualificação do tipo de erro na declaração que exigiria tal providência, impondo-se a conclusão de que, para o colegiado, a única providência possível quando se verificar erro no Per original transmitido é a sua retificação, com transmissão de um novo Pedido em que a incorreção esteja sanada.

Por fim, ressalte-se que a decisão recorrida faz referência ao fundamento da decisão de primeiro grau relativo à existência de intimação não atendida pelo sujeito passivo. Não há, todavia, a indicação do relator de que adota tal fundamento, nem mesmo de forma complementar.

Destarte, não se pode afirmar, como feito no despacho, que tenha sido esta circunstância determinante à conclusão do colegiado, cediço que é dele o pronunciamento que deve ser oposto ao do paradigmático, e não o do examinador da admissibilidade. Constata-se, assim, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de reforma do despacho questionado.

Por tais razões, propõe-se que o agravo seja ACOLHIDO para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria " possibilidade de analisar o direito creditório apesar do erro no preenchimento do PER".

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional requer o desprovemento do recurso.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo e atende aos pressupostos legais de interposição.

Nos termos do art. 118 do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Na origem, a razão do indeferimento do Pedido de Restituição (PER) restringiu-se a questão fática: não se confirmou nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a existência do crédito oferecido, uma vez que não foi localizado o Darf informado no PER.

A Recorrente alega, em síntese, que, no intuito de restabelecer seu direito ao crédito sobre o pagamento indevido, após sucessão por incorporação, transmitiu o PER em 12 de julho de 2005, entretanto, por erro de fato, transcreveu os dados do Darf originalmente recolhido, não observando o Redarf (que transferiu o pagamento realizado de seu CNPJ para o CNPJ de sua incorporada).

Assim, do cotejo entre as decisões, tem-se:

Itens de análise	Acórdão Recorrido	Paradigma nº 1401-004.395	Paradigma nº 2402-010.606
Tipo de declaração	PER	PER	PER
Retificadora	Não enviada	Não enviada	Não enviada
Erro	A Recorrente alega que houve um erro na identificação do crédito no pedido de restituição, que equivocadamente apresentou os dados de um DARF, quando na realidade deveria ter apresentado os dados do REDARF (da sua	O Contribuinte informou que os créditos pleiteados eram "pagamento indevido ou a maior" e não o de saldo negativo de IRPJ do mesmo ano em referência.	Erro na indicação do dispositivo legal do crédito pleiteado, pois o Contribuinte inverteu o art. 1º pelo art. 3º da Lei 11.941/2009.

	incorporada).		
Solução proposta para o litígio	Se a interessada tivesse apresentado uma retificadora do pedido de restituição, a Unidade de Origem analisaria essa demanda, não cabendo o rito do PAF para discussão de uma eventual lide sobre a questão. Ocorre que não houve retificadora do pedido de restituição para alterar a origem do crédito. Logo, nos autos, a origem do crédito é o DARF que a própria interessada afirma não existir. Não há permissivo legal para retificação de PER de ofício.	Trata-se de simples erro, por isso os autos devem retornar à origem para se verificar o crédito pleiteado como saldo negativo de Imposto de Renda do ano-base de 2006. Retorno dos autos à origem para verificação do crédito.	Trata-se de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento não pode figurar como óbice a impedir a análise do direito vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015. Erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Retorno dos autos à origem para verificação do crédito.

Entendo pela comprovação da divergência, pois a controvérsia reside na possibilidade de retificação do PER com erro, após proferido Despacho Decisório, com determinação de retorno dos autos à instância originária para apreciação do crédito.

Por isso, o Recurso Especial do Contribuinte deve ser conhecido.

MÉRITO

Como visto, a divergência jurisprudencial reside na possibilidade de retificação do PER com erro material de preenchimento, após proferido Despacho Decisório, com determinação de retorno dos autos à instância originária para apreciação do crédito.

A controvérsia quanto ao crédito indicado no PER decorre de denúncia espontânea, sendo suposto pagamento a maior referente à multa de mora:

A contribuinte esclarece que, em 30 de março de 2001, incorporou a Paiol Participações e Comércio Ltda., CNPJ nº 02.863.638/0001-81, conforme documento que junta aos autos. E, que a incorporada recolheu espontaneamente o valor do PIS, código 8109, relativo ao fato gerador de dezembro de 2000, cujo vencimento se deu em 15 de janeiro de 2001, em 28 de fevereiro de 2001, de R\$ 558.026,00, sendo R\$ 552.500,00 o valor do principal e 1% de juros, conforme cópia do Darf anexo, declarando o dito valor em DCTF complementar na mesma data.

Explica a interessada que, em 27 de agosto de 2004, já na condição de sucessora por incorporação da Paiol Participações e Comércio Ltda., verificou existência de débito no sistema da RFB, correspondente ao valor da multa de mora que não foi paga pela incorporada. A contribuinte argumenta que, apesar de o valor correspondente a multa não ser devido, efetuou o pagamento em 30 de setembro de 2004, no valor de R\$ 80.222,00, conforme cópia do Darf anexa (folha 51).

Prossegue a contribuinte relatando que, muito embora tenha pago o valor, dito débito permaneceu em aberto nos sistemas da RFB e, por essa razão, foi obrigado a realizar um Redarf – Pedido de Retificação de Darf, visando transferir o pagamento realizado de seu CNPJ para o CNPJ de sua incorporada. Desta forma, a RFB procedeu à vinculação do Darf ao débito, o que permitiu emissão de certidão negativa em 1º de fevereiro de 2005.

A contribuinte, por conseguinte, no intuito de restabelecer seu direito ao crédito sobre o pagamento indevido, transmitiu o PER em 12 de julho de 2005, entretanto, por erro de fato, transcreveu os dados do Darf originalmente recolhido pela Bradesplan Participações Ltda., não observando o Redarf realizado em 27 de outubro de 2004.

Dispõe a Súmula CARF nº 168 que:

Súmula CARF nº 168 (Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, vigência em 16/08/2021)

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Entendo pela aplicabilidade da Súmula ao este caso, uma vez que o racional do PER é semelhante à DCOMP.

Dessa forma, o erro material é conceituado como o equívoco relacionado aos aspectos objetivos, tais como troca de palavras, erros de digitação, etc. Não faz parte desse conceito a alteração do crédito originariamente declarado.

Esta Turma já tem entendimento no sentido de que alteração dos elementos do direito creditório constitui modificação do pedido original, e configura inovação processual, e não erro material:

Acórdão nº 9303-014.073, j. 20/06/2023

RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação substancial do pedido original configura inovação processual. No caso em análise, houve pedido

que, segundo o próprio contribuinte, continha equívoco em relação a código, origem do crédito e valor.

Acórdão nº 9303- 011.757, j. 20/08/2021

RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO. Aceita-se a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que se trate de mero erro material no preenchimento, e a retificação venha acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

No caso, há alteração do direito creditório em si, não se tratando de erro material, porquanto é crédito apresentado à RFB era inexistente. Assim, a modificação substancial do pedido original configura inovação processual.

Por isso, a Unidade de Origem da RFB analisou o pedido de restituição, nos termos em que apresentado.

Assim, se as informações do pagamento indevido estavam equivocadas, de fato, deveria a empresa ter apresentado a retificação. Inclusive, o Contribuinte foi intimado, cf. e-fls. 72 e 73, a conferir as informações prestadas no PER. No Termo de Intimação, a autoridade fiscal esclareceu que, havendo erro no preenchimento, havia prazo para retificar o PER:

O DARF indicado abaixo, não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Verifique se todos os dados da Ficha DARF, informados no PER/DCOMP, conferem com os dados do DARF objeto do crédito. No caso de REDARF, as informações devem ser as constantes da retificação. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária. (...)

Dessa forma, entendo pela negativa de provimento do recurso especial do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

ACÓRDÃO 9303-016.019 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 10882.905746/2011-48

DOCUMENTO VALIDADO